

“Um menino nasceu - o mundo tornou a começar.”
(Guimarães Rosa)



Português de Ofício

Plural, siglas e abreviaturas

Toda semana essa coluna traz algum tópico de língua portuguesa, não raro há um “**Atenção!**” apontando para diferentes posicionamentos de gramáticos, visões polêmicas ou diferenças entre o Brasil e demais países lusófonos, em especial nossa mãe Portugal.

Não desanimem, isso não é de todo ruim. Pode ser efeito da riqueza de nosso idioma. Afinal, um pouco de conflito conduz à reflexão e ao desenvolvimento.

Então, para não fugir à regra, hoje trataremos de um assunto que também desfruta de certa porção de polêmica: plural de siglas e abreviaturas.

Abreviaturas de formas de tratamento

Formas de tratamento são históricas e obedecem a convenções. Não se trata de uma questão de gramática, apenas de uniformidade no uso. Assim, temos:

Tratamento	Singular	Plural
Excelentíssimo ou Excelentíssima	Ex.mo ou Ex.ma/Exmo ou Exma	
Excelência	Ex. ^a	
Senhor, Senhora	Sr. e Sr. ^a	Sres./Sr.es e Sr. ^{as} /Sr.as
Vossa Excelência	V.Ex. ^a /V.Ex.a	V.Ex. ^{as} /V.Ex.as (Brasil) ou VV. Ex. ^{as} (Portugal)
Vossa Majestade	V.M	VV.MM
Vossa Senhoria	V.S ^a	V.S. ^{as} (BR) ou VV. S. ^{as} (PT)

Siglas

Em Portugal, pluralizar siglas não é recomendado. Por aqui, temos percebido a tendência à pluralização (PM – PMs; CD – CDs; RA – Ras), provavelmente nascida da necessidade de redatores e leitores. É fato que muitos manuais, entre eles o Manual de Padronização de Atos Administrativos do TRT3 e o Manual de Comunicação Social do Senado, já recomendam o uso do plural.

Para pluralizar uma sigla, basta acrescentar o **-s**. Nada de usar apóstrofo (RA's). Isso não vale.

No Brasil o plural de siglas já está consolidado, o que não quer dizer que você esteja obrigado a fazer a flexão. Assim, é muito possível escrever

As RA foram publicadas.

Ou

As RAs foram publicadas.

Questão de gosto.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: sedoc@trt3.jus.br



Entendendo melhor a LAI

Na [edição n. 28](#) do Breve Faciam tratamos sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI), que impôs à administração pública a necessidade de reordenação interna para dar ao público amplo acesso a um grande volume de documentos antes considerados confidenciais. Esta semana falaremos sobre quem classifica a informação e quais os graus de sigilo que ela pode receber. Além disso, listamos alguns termos que são necessários para compreensão desse instrumento de cidadania.

A classificação de informações, em qualquer dos graus de sigilo autorizados pela Lei n. [12.525](#), de 18 de novembro de 2011, necessita

Ultrassecreto, secreto ou reservado?

A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como **ultrassecreta**, **secreta** ou **reservada**.

Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista na LAI, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

* **ultrassecreta**: 25 (vinte e cinco) anos;

* **secreta**: 15 (quinze) anos; e

* **reservada**: 5 (cinco) anos.

ser fundamentada, observados os critérios fixados na própria LAI, além de apontados o prazo de sigilo e a identificação da autoridade que a classificou. O interessante é que a decisão será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Mas, enfim, quem pode classificar as informações?

Na administração pública federal, classifica a informação:

No grau ultrassecreto:

- Presidente da República
- Vice-presidente da República
- Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas
- Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica
- Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior

No grau secreto:

Além das autoridades que podem classificar informações em grau ultrassecreto, os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

No grau reservado:

Autoridades que podem classificar informações em grau secreto e ultrassecreto e aquelas que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto na Lei n. 12.527, de 2011.

Palavras com novos usos



Glossário da LAI

Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.

Autoridade de monitoramento: é o responsável por, além de verificar o cumprimento da LAI no ente público a que pertence, recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à efetividade do acesso à informação na instituição. Cada órgão/entidade deve indicar um dirigente para desempenhar essa atribuição.

Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Informação classificada: aquelas cuja divulgação indiscriminada possa colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado. Por isso, apesar de serem públicas, o acesso a elas deve ser restringido por um período determinado.

Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

Interesse coletivo: interesses pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis e ligadas entre si.

Linguagem objetiva: estilo de escrita simples e eficiente que permite ao leitor entender facilmente o que está escrito. É uma linguagem clara, moderna e despretensiosa, cuidadosamente escrita para facilitar a compreensão e o conhecimento do que se pretende dizer.

Patrimônio público: bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, colocados à disposição da sociedade ou a seu serviço.

Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Transparência ativa: divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral.

Transparência passiva: criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação

Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Fontes:

Governo Federal: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/lai-nos-estados-municipios/graus-de-classificacao>> (acesso em 10/10/2017)

Senado Federal: <<https://saberes.senado.leg.br/>> (acesso em 10/10/2017)



Jurisprudência

Tribunal Superior do Trabalho

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ATRASO ÍNFIMO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. TRÊS MINUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL RELEVANTE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 5º, LV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento

provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. **ATRASSO ÍNFIMO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. TRÊS MINUTOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL RELEVANTE.** O art. 843 da CLT exige o comparecimento do Reclamante e do Reclamado à audiência, independentemente do comparecimento dos seus procuradores. É permitido ao empregador, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo de lei, ser substituído por gerente ou preposto que tenha conhecimento dos fatos. Por outro lado, o Juiz não é obrigado a esperar pelas partes, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e hora designados. Portanto, regra geral, o atraso da Reclamada por ocasião da audiência inaugural, em virtude de não ter atendido ao pregão realizado, ensejaria sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato, como dispõem os arts. 844 da CLT e 319 do CPC/73 (art. 344 do CPC/2015), sendo esse, inclusive, o entendimento que se extrai da OJ 245 da SBDI-1/TST. Contudo, diante da necessidade de se compatibilizar os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, da simplicidade e da instrumentalidade, esta Corte Superior, em diversos julgados, tem adotado o entendimento no sentido de reconhecer a razoabilidade de se tolerar atrasos de poucos minutos no comparecimento do preposto à audiência, quando não houver prejuízo ao rito procedimental, sem que, em tais casos, seja decretada a revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos. No caso dos autos, tendo sido demonstrado que o atraso da reclamada foi ínfimo (três minutos), deve ser reformada a decisão que declarou a sua revelia. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - 3ª Turma - RR-0011104-21.2014.5.01.0462 - Relator: Min. Maurício Godinho Delgado - Disponibilização: DEJT/TST 28/09/2017, p. 2593).



Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[RESOLUÇÃO GP N. 82, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017](#) – DEJT/TRT3 10/10/2017

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP GCR GVCR N. 84, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017](#) – DEJT/TRT3 9/10/2017

Institui o sistema Mapeamento Global de Desempenho (MGD), no âmbito das varas do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 10/10/2017

Assunto: Arbitramento de honorários periciais nas hipóteses contempladas pelo art. 95, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tribunal Superior do Trabalho

[ATO SEGJUD.GP N. 542, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DEJT/TST 10/10/2017

Edita o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2018.

Legislação Federal

[INSTRUÇÃO NORMATIVA MPDG N. 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DOU 10/10/2017

Regulamenta o § 14 do art. 21 da Portaria Interministerial MP MF CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, para estabelecer regras e diretrizes de acessibilidade a serem observadas nas obras e serviços de engenharia custeados com recursos de convênios e contratos de repasse.

[PORTARIA MT N. 1.105, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DOU 11/10/2017

Altera a Portaria nº 1.176, de 30 de dezembro de 2008, que aprova critérios e instruções para a indicação, pelas centrais sindicais, de representantes para os Conselhos Nacional, Fiscais e Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC.